

soal do quadro dos seus serviços administrativos vinha descontando para a Caixa Geral de Aposentações, e, pelo Decreto-Lei n.º 35:781, de 5 de Agosto de 1946, aprovando os novos estatutos, foram-lhe reconhecidos os mesmos direitos, regalias e obrigações dos funcionários dos quadros do Estado.

Porém, para ter direito à aposentação e assim poder continuar a descontar para a Caixa Geral de Aposentações, o que presentemente está interrompido, torna-se necessário ainda estabelecer que o pessoal da Caixa de Previdência seja abonado por verbas inscritas em orçamento aprovado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Por outro lado, importa proceder à alteração do quadro aprovado pelos referidos estatutos, dado que a mecanização dos serviços de mapas e contabilidade permite a sua redução, sem prejuízo para o serviço, aproveitando-se a oportunidade para conciliar mais perfeitamente a constituição do mesmo quadro com as disposições dos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional destinado à execução dos serviços de expediente, contabilidade, escrituração e tesouraria constituirá um quadro com a composição seguinte:

- a) Um chefe de secretaria, com a categoria de chefe de secção;
- b) Um primeiro-oficial;
- c) Dois segundos-oficiais, sendo um deles o tesoureiro;
- d) Três terceiros-oficiais;
- e) Quatro aspirantes.

O pessoal menor será constituído por um contínuo de 1.ª classe e um contínuo de 2.ª classe.

§ 1.º O número de aspirantes poderá ainda ser reduzido a três, por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob proposta do conselho de administração da Caixa de Previdência, quando se der qualquer vaga na respectiva categoria.

§ 2.º A colocação dos funcionários que, em virtude do disposto neste artigo, devam mudar de categoria será feita pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do conselho de administração, tendo em atenção as funções que actualmente estão desempenhando.

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo anterior será abonado pelas verbas inscritas em orçamento organizado pelo respectivo conselho de administração e aprovado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

§ único. O orçamento para o actual ano económico deverá ser submetido a aprovação até quinze dias depois de publicado este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa* — *Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:958

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Os proprietários ou donos da exploração de destilarias de aguardente de figo em todo o País, com excepção das situadas nos concelhos referidos no n.º 1.º da Portaria n.º 10:174, de 26 de Agosto de 1942, são obrigados a manter em cada destilaria um registo, donde constem, com referência a cada dia, as quantidades de figo entradas para a destilaria, as saídas para a laboração, as quantidades de aguardente produzida e os seus destinos.

2.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas de harmonia com o preceituado no § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:564, já referido.

Ministério da Economia, 10 de Outubro de 1949. — Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 12:959

Considerando o proposto pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, autorizar, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31:665, de 10 de Outubro de 1941, a compra e venda e o trânsito dos vinhos verdes na área de acção da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e ainda a exportação a partir do dia 12 do corrente mês.

Ministério da Economia, 10 de Outubro de 1949. — Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Para os devidos efeitos, e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:510, de 21 de Fevereiro de 1946, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, se publica a seguinte alteração à tabela de abonos de viagens, publicada no *Diário do Governo* n.º 104, 1.ª série, de 17 de Maio de 1949, aprovada por despacho do correio-mor de 28 do mês findo, para vigorar a partir de 1 de Julho de 1949:

Tabela de abonos de viagens ao pessoal da rede de ambulâncias postais

Ambulâncias

Ambulâncias	Chefes	Ajuuantes	Contínuos
Vouga I/II, auxiliares, Espinho-Sernada e volta	—\$—	—\$—	70\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 4 de Outubro de 1949. — O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.